COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.017, DE 2010

Dispõe sobre o prazo de retorno às consultas médicas.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO **Relator:** Deputado ROBERTO BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise isenta de pagamento o retorno de consulta médica que ocorrer dentro do prazo de sessenta dias.

De acordo com o nobre Autor da proposição, o Código de Ética Médica determina que a medicina não pode ser exercida como comércio ou de forma mercantilista. Apesar disso, alguns médicos adotam condutas abusivas em busca de maior lucro, tais como a exigência de pagamento quando o paciente retorna após alguns dias para mostrar o resultado de exames ou para avaliação da evolução do tratamento.

Ressalta o Autor que a relação médico-paciente merece um tratamento especial por parte da legislação, pois ela foge aos padrões de uma relação normal de consumo, visto que o paciente normalmente se encontra em posição de extrema vulnerabilidade e dependência em relação ao profissional de saúde, o que lhe tolhe a capacidade de negociar.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.



II - VOTO DO RELATOR

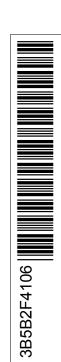
Somos da mesma opinião que o nobre Autor da proposta em análise. Faz-se necessário regular a matéria, porque a falta de regras tem permitido uma grande diversidade de procedimentos e de critérios no que respeita à cobrança pelo retorno de uma consulta médica. Ademais, entre a grande maioria de profissionais conscienciosos e comprometidos com os ideais da profissão e com a ética, existem certamente aqueles que adotam, ainda que inadvertidamente, condutas que, do ponto de vista da relação de consumo, podem ser consideradas abusivas em relação ao paciente, como cobrar por visitas em que o paciente traz o resultado de um exame solicitado, ou cobrar por visitas relativas à avaliação da evolução do tratamento recomendado, decorrido curto espaço de tempo após a consulta paga pelo paciente.

Todavia, ao examinarmos detidamente a matéria em tela, consideramos que o prazo de sessenta dias proposto pelo ilustre Autor é desnecessariamente extenso, haja vista que o tempo despendido para a realização e a entrega do resultado de exames, em geral, não ultrapassa uma ou duas semanas. Outro ponto a considerar é que nos parece que um prazo muito extenso pode ser prejudicial ao paciente, pois lhe daria possibilidade de adiar demasiadamente a realização dos exames, o que retardaria o início do tratamento.

Relativamente ao prazo de retorno para avaliação da evolução do tratamento, acreditamos que deva ser estipulado pelo médico, em função das particularidades de cada tratamento e de cada paciente.

Outrossim, julgamos ser conveniente o estabelecimento de uma sanção pelo descumprimento, sem o que a norma perderia muito de sua eficácia.

Desse modo, julgamos proveitoso apresentar à proposição a emenda modificativa anexa, no sentido de alterar o prazo de isenção de



pagamento do retorno de consulta médica, bem como apresentar uma emenda aditiva, igualmente em anexo, para estabelecer sanção pelo descumprimento da norma.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.017, de 2010, com as duas emendas anexas.

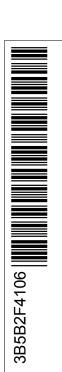
Sala da Comissão, em

de

de 2010.

Deputado ROBERTO BRITO Relator

2010.5771



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.017, DE 2010

Dispõe sobre o prazo de retorno às consultas médicas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

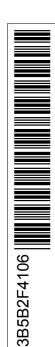
"Art. 1º Fica isento de qualquer pagamento o retorno a consulta médica que ocorrer dentro do prazo:

I - de trinta dias, para apresentar o resultado de exames e:

 II – de quinze dias ou mais, a critério do médico, comunicado ao paciente por escrito, nos demais casos."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO BRITO Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.017, DE 2010

Dispõe sobre o prazo de retorno às consultas médicas.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte Art. 2º:

"Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO BRITO Relator

2010.5771

